



Número: **0600066-79.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **14/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - Manaus/AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122251254	19/06/2024 15:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600066-79.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Especial Eleitoral por conduta vedada, com pedido de liminar, proposta pelo Colegiado Municipal da Federação PSDB-Cidadania em desfavor de DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Aduz que a Representada teria promovido um show artístico na inauguração da chamada “Casa de Praia Zezinho Corrêa”, e que, nos intervalos do show, havia uma tela ao fundo do palco veiculando vídeo que promovia a imagem do 1º Representado, atual Prefeito de Manaus, para as pessoas ali presentes, afetando inequivocamente a igualdade de oportunidade entre os candidatos à Chefia do Executivo municipal nas Eleições de 2024, por se tratar de conduta vedada aos agentes públicos, em especial aquela prevista no inc. II do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Em razão disso, postula a concessão de liminar para que os Representados se abstenham de praticar condutas semelhantes. Ao final, requer a ratificação da tutela inibitória e a aplicação de multa.

É o breve relatório. Passo a analisar.

Cuida-se de representação por conduta vedada, que se processa de acordo com o rito estabelecido pelo art. 22 da LC 64/90.

Como é cediço, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Código de Processo Civil). Nesta fase processual, portanto, não é necessário um juízo exauriente, e sim de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado e o justo receio no perecimento do seu direito, caso a medida não seja de logo atendida.

No caso em tela, a federação autora requer que seja deferida a tutela de urgência inibitória, nos termos do art. 5º, caput, e §§1º e 2º, da Resolução n. 23.735/2024-TSE, a fim de evitar a reiteração da conduta vedada em comento nos demais eventos a serem realizados na “Casa de Praia Zezinho Corrêa” ou em outros eventos comandados pela SEMTEPI, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento.

Acerca do tema, dispõe o art. 73, inciso II, da Lei Federal n.º 9.504/97, *in verbis*:



*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se, no vídeo veiculado durante o show promovido na “Casa de Praia Zezinho Corrêa”, pela Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (SEMTEPI), notória menção à trajetória política do primeiro Representado, restando clara a autopromoção em evento financiado com recursos públicos.

Em que pese não conter explicitamente o pedido de voto, o vídeo veiculado possui manifesto viés e conteúdo eleitoral, sobretudo ao colecionar manchete jornalística com título de “*Nem só com dinheiro se ganha uma eleição*”; senão com o condão de caracterizar-se como claro ato de antecipação de campanha e de captação de votos, ao menos possui a tentativa de enaltecer a trajetória política do primeiro Representado.

Sublinhe-se que a veiculação do referido conteúdo em eventos futuros tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos; presente, portanto, o perigo de dano.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar pleiteado e DETERMINO que os Representados se abstenham de veicular publicidade de índole pessoal do primeiro Representado em eventos a serem realizados na “Casa de Praia Zezinho Correia” ou em outros eventos promovidos pela SEMTEPI, nos termos do art. 5º da Resolução n. 23.735/2024-TSE, sob pena de multa inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento.

CITEM-SE os Representados, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em cartório, para, querendo, contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 2 dias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-me. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**Rafael Rodrigo da Silva Raposo**

Juiz Eleitoral

